

OF GP Nº 2741 /15

Cuiabá - MT, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 70 /2015** com a respectiva Proposta de Lei que “**dispõe sobre a revogação das Leis nº 4.009, de 20 de dezembro de 2.000, e nº 4.477, de 10 de dezembro de 2.003**”, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º 70 /2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei que "dispõe sobre a revogação das Leis nº 4.009, de 20 de dezembro de 2.000, e nº 4.477, de 10 de dezembro de 2.003".

Ilustres Camaristas, as pensões especiais concedidas por meio das Leis a serem revogadas pela presente Proposta de Lei são claramente inconstitucionais. Explico melhor.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece 2 (dois) regimes previdenciários distintos: o primeiro destinado para os servidores públicos (RPPS), consoante estabelecido pelo seu artigo 40. O segundo abarca os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (RGPS), nos termos do artigo 201, da CF.

O fato é que em ambos os regimes é imprescindível a contribuição do segurado em virtude de seu caráter contributivo. Vale dizer, para que seja concedido qualquer benefício previdenciário, e aí se inclui a pensão, o segurado deve contribuir mensalmente, por meio da contribuição previdenciária, para o respectivo regime até que se atinja o número mínimo para tal, nos termos estabelecidos pela legislação.

Sucede que no caso aqui tratado, em que pese as inquestionáveis qualidades dos cidadãos beneficiados pelas Leis nº 4.009, de 20 de dezembro de 2.000, e nº 4.477, de 10 de dezembro de 2.003, em momento algum eles contribuíram o suficiente com o Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais, pois não eram servidores públicos municipais, o que torna as respectivas legislações inconstitucionais.

Tal fato, inclusive, fere a regra básica do Direito Previdenciário, qual seja: a de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio (regra da contrapartida).

